

# A CONTINUADA INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM SOLO PRISIONAL BRASILEIRO QUE ANIQUILA DIREITOS E SERES HUMANOS

## THE STATE'S CONTINUING INEFFICIENCY IN BRAZILIAN PRISON LAND WHICH EXTERMINES RIGHTS AND HUMANS BEINGS

Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro  
Nascimento e Gama 1  
Maria Leonice da Silva Berezowski 2  
Francisco Gilson Rebouças Pôrto Júnior 3

**Resumo:** Observa-se manifesta e atual instabilidade dos alicerces do Estado Democrático de Direito no Brasil, o que atinge setores político-sociais e se mostra como reflexo da pandemia de 2020 (Sars-CoV-2). Referida situação não exime os cárceres, já delicados e alarmantes em matéria de direitos humanos e fundamentais. Frente a isso, objetivou-se analisar a atual realidade das prisões em flagelos possivelmente endurecidos pelo Sars-CoV-2, com o fito de melhor refletir os 32 anos da Magna Carta de 1988. Para tanto, fez-se estudo de base bibliográfica e documental, qualitativamente, para explorar os cárceres pela confirmação ou refutação de agravamento de locus pesquisado. Confirmou-se que os flagelos já históricos das prisões preocupam com o avançar da pandemia, revelando considerável ou expressivo despreparo destas, bem como a continuada ineficiência das políticas carcerárias e a ineficácia das normas legais.

**Palavras-chave:** Pandemia. Prisões. Direito Penal. Dignidade humana.

**Abstract:** There is a manifest and current instability of the substructures of the Democratic Rule of Law in Brazil, which affects political and social sectors, reflecting the pandemic of 2020 (Sars-CoV-2). This situation does not exempt prisons, which are already delicate and alarming in terms of fundamental rights. In view of this, the objective was to analyze the current reality of prisons in scourges possibly hardened by Sars-Cov-2, in order to reflect the 32 years of the Brazilian Constitution of 1988. Therefore, a bibliographic and documentar study was carried out, qualitatively, to explore the prisons, confirming or refuting the aggravation of the researched locus. It was confirmed that the historical scourges of prisons are worrying as the pandemic advances, which shows the considerable and expressive unpreparedness of prison administrations. Furthermore, the continued inefficiency of prison policies and the ineffectiveness of legal norms are confirmed.

**Keywords:** Pandemic. Prisons. Criminal Law. Human dignity.

---

Aluno Especial de Doutorado (PPGFIL, UFG; e PPGDA, UNESP),  
Mestre em Comunicação e Sociedade (PPGCOM, UFT), Esp. em Criminologia  
(2019), Jurista (UFT), Chefe de Cartório Penal (SECIJU). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4525837393612907>, ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8146-6811>.  
E-mail: [giliardenascimento@uft.edu.br](mailto:giliardenascimento@uft.edu.br)

Doutora em Direito Privado (PPDP, PUC – MG), Mestre  
(Unimar – SP). Jurista (UNIFIL), Professora Adjunta da Graduação em Direito  
(UFT), Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2954991255862597>, ORCID:  
<http://orcid.org/0000-0001-7002-0558>. E-mail: [maria.leonice@uft.edu.br](mailto:maria.leonice@uft.edu.br)

Doutor em Comunicação e Culturas Contemporâneas  
(FACOM, UFBA), Mestre em Educação (PPGE, UnB), Graduado em Comunicação  
Social/Jornalismo (CEULP, ULBRA), Pedagogia (FE, UnB), Coordenador (OPAJE e  
INFO, UFT). Professor (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8025807807825011>,  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5335-6428>.  
E-mail: [gilsonportouft@gmail.com](mailto:gilsonportouft@gmail.com)

## Introdução

Pleitear-se-ão pela disseminação do conhecimento e pela causa à alerta de toda a sociedade civil organizada, quanto à delicada situação do sistema prisional nacional no contexto de propagação do vírus Sars-CoV-2 (causador da Covid-19) em toda a malha social e, especialmente, nas prisões brasileiras em 2020.

O quadro de atenção em referência, ora passível de agravamento, não deve ser notícia nova. É sabido que de tempos em tempos notoriamente as barbáreis do cárcere nacional chegam massivamente a noticiário, rádio, TV, *internet*, etc., bem como presentes estão, os valores notícias apontados, em diversos grupos e eventos acadêmicos, governamentais e científicos de discussão.

Cumprir informar que o Sistema Penitenciário e Prisional do Brasil ocupa posição de destaque no *ranking* mundial dentre os mais precários, segundo dados apresentados em relatórios periódicos do Departamento Nacional Penitenciário – DEPEN (BRASIL, 2020).

Anote-se a isso, a grande e manifesta ineficiência do Estado brasileiro na efetiva assistência da sociedade extra e intramuros (prisões) em matérias essenciais como segurança, saúde, educação, etc., denotando o infortúnio da insegurança jurídico-social e revelando a realidade que persiste há tempos na história violenta do cárcere nacional.

Ademais, os frutos maduros dos fenômenos de ocorrência num sistema carcerário carimbado pelo manifesto esquecimento político-estatal, poderão ressoar num tempo de médio e/ou longo prazos no vilipendiar da máxima expressão da natureza humana que já se constata alvitrada na atualidade (espaço de flagelos abundosos).

Tudo vem de encontro ao não respeito de direitos e garantias mínimas humanas e à desorientação quanto a bens públicos subjetivos imprescindíveis a uma vida efetiva e com perpetua dignidade.

Põem-se na mira da falta, da omissão ou da irresponsabilidade estatal quanto às normas fundamentais, valores e princípios democráticos, constitucionais e humanos; vidas e expectativas de futuros melhores por aqueles que se encontram cessados de liberdade.

As vidas a que se faz menção não são apenas de pessoas privadas de liberdade pelo cometimento (suposto ou confirmado) de uma infração penal; não são vidas de pessoas que tenham passado pelo devido processo penal, resultando em sentença condenatória ou não. Atinge-se, irresponsavelmente, todos os cidadãos que devem respeitosamente ter assegurados direitos e garantias humanas fora ou dentro de estabelecimentos penais, direitos e garantias estes que não devem ser atingidos ainda que por ocasião do cerceamento da liberdade.

Aperceber-se enquanto pessoa em constantes trocas sociais mantidas na *polis*, é entender-se enquanto pessoa que manterá relações futuras com seus pares que hoje podem gozar do *status* de privados de liberdade, mas que, logo mais, livres hão de estar (BOBBIO, 1992; CANOTILHO, 1999).

Ratifica-se, sedimentando pronunciamento crítico acima, que a prisão no Brasil não é perpétua. O cumprimento de pena em estabelecimentos penais não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. Logo, as pessoas presas de hoje serão livres em algum momento futuro (BRASIL, 2020).

Diante do cenário apresentado e da delicadeza do tema, abordar-se-ão questões inflamadas tais como a situação da pessoa presa, a criação e execução de políticas e procedimentos prisionais (Estado Democrático de Direito; eficácia normativa; eficiência de políticas públicas) em cotejamento com o cenário de crise em saúde mundial provocado pelo surgimento do vírus Sars-CoV-2.

Para o alcance formal e material da discussão, far-se-á pesquisa bibliográfica e documental do tipo qualitativa para a apresentação dos ambientes prisionais, bem como, *in locus*, já tão degradante na sua forma mais conhecida. Concluir-se-á a discussão com esforço reflexivo sobre as condições atuais do cárcere para a pessoa presa.

## O Estado Democrático de Direito em contraste com o sistema prisional brasileiro

No curso da historiografia do pensamento humano e estacionando em alguns perí-

odos de marcantes acontecimentos mundiais, algumas das reflexões podem ganhar relevo, a citar, o instituto da dignidade à figura do homem que ganhou vez e maior expressividade nos grandes e indesejáveis desastres humanos provocados, fomentados ou justificados pelas ações ou omissões da espécie mais racional, o ser humano. *Contrario sensu*, talvez a espécie mais irracional quanto à manutenção de condições *sine qua non* à perpetuação da vida no planeta terra (KANT, 2004; BOBBIO, 1992; MAQUIAVEL, 2010; ARENDT, 2001).

À mira da idade média, no estágio da formação das monarquias nacionais (expoentes: Portugal, Espanha, França e Inglaterra), partindo-se para a Idade Moderna - Colonialismo (exploração e povoamento principalmente das Américas), Absolutismo (poder total nas mãos do soberano) e Iluminismo (vanguarda da razão como parâmetro de compreensão do mundo), pode-se amparar melhor gnose sobre o exercício poder.

O poder, instituto abstrato, ao mesmo tempo de materialização possível, está para a hegemonia e para o domínio da humanidade sobre as coisas do mundo e, até mesmo sobre exemplares da própria espécie, ao que se revela como forma para o alcance do pensamento que subjaz a instituição atual do estado (dito representante do poder de titularidade do povo), qualificado como de direito e intensificado como democrático, para a idade contemporânea das instituições políticas (MONTESQUIEU, 1979; LOCKE, 1994; DIDEROT e D' Alembert, 1755).

As notas iniciais são capazes de informar que o entendimento do que encabeça essa discussão, o estado, o direito e a democracia, é de remoto estágio histórico, distanciando-se de uma mirada mais delimitada do tema acaso aprofundamentos sejam mais reclamados.

Nesse espectro e sem muita excursão pela larga história político-social-jurídica que haverá de intentar explicar e/ou justificar o que se tem pela expressão “Estado democrático de Direito”, conhecido literariamente de difícil resolução o tema em termos definitivos pela multiplicidade de elementos comungantes, esse estudo toma como parâmetro os movimentos político, social e jurídico do constitucionalismo para se pensar no objeto denotado.

Em termos retos, a que fim se destina o constitucionalismo? Diz-se que frear, limitar, o poder hoje centrado na corporatura do ser artificial do estado. E como se dá tal freio? O freio à atuação de poder estatal se dá pela instituição de uma carta política ou constituição que revela deveres e responsabilidades para com a sociedade. Pode-se apontar como esplendor do movimento, os Estados Unidos da América, elevando-se a *Paramount law* (lei de cume) e a possibilidade de se julgar as leis subordinadas com base no texto da lei de elevação ou de cume (ZOLLER, 2009; BONAVIDES, 2008).

A ideia chave para Estado democrático de Direito nasce como força dos movimentos multifacetados da história por maior emancipação do ser humano frente ao domínio de minorias, de grupos específicos e hegemônicos, importando afirmar que o Estado é uma instituição a serviço da sociedade, que o Direito autoriza e limita a atuação política do Estado e que a Democracia é o elemento sistêmico, fundante e qualificador de toda a instituição política de Estado. Logo, o Estado, o Direito e a Democracia estão para o atendimento do povo (BONAVIDES, 2008; NADER, 2003, grifo nosso).

Em estando o Estado democrático de Direito para a satisfação do bem estar humano, bem comum universal da espécie, como a presença do estado em prisões deve se mostrar?

Em meio a críticas para o fim situacional do Estado, surge a ideia de regulador da vida social, mas, também, de garantidor, provedor, mantenedor, reparador, assistencialista. Sim, é essa a missão do Estado, servir a sociedade; garantir condições para a boa, sadia e regular perenidade da vida, e, na fuga a esses primados, garantir, corrigir, reparar, sob pena de sofrer reprovação e responsabilizações (repreensão social de modalidades tantas, etc) (BERCOVICI et al., 2006).

O fim de atuação do estado é de aplicabilidade à sociedade em geral, sem exclusão das pessoas mantidas em cárcere. Logo, as mãos do estado devem acessar o sistema prisional, garantindo-lhe nos termos e limites das leis às quais deve respeito, seguimento. A isso, pode-se, para funil de debate, ratificar que ao Estado cumpre o dever de assegurar direitos fundamentais imperiosos à dignidade humana, percebendo-se, talvez, maior visibilidade em ações (ao menos maior interesse em divulgação midiática) naquelas ocorridas nas prisões, visto que se trata de cenário de violações humanas escancaradas e historicamente marcado por atroci-

dades (ANCEL, 1979; ANDRADE, 2003).

O sistema prisional do Brasil, notório em razão de gritantes violências de direitos e de pessoas, alcança no atual marco de 32 (trinta e dois) anos de Estado democrático de Direito a declaração, o reconhecimento, de estado de coisas inconstitucional, o que fez a Suprema Corte em recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em sede cautelar (ADPF n.º 347/PSOL).

No bojo, a ação pede o reconhecimento da nítida violação de mandamentos legais e fundamentais à população presa, bem como a determinação de providências diversas aos sistemas punitivos dirigidos pelo poder público (Poder Executivo), pois, entende-se pela existência de leis protetivas e pela inexistência de interesse político em executá-las eficiente e eficazmente (ANDRADE, 2016).

O estado de coisas inconstitucional, brevemente, se faz no excesso de registros negativos e graves de violações a direitos humanos, às normas/ básicas subjetivas e públicas, em determinados setores sociais, *in casu*, defende-se, na ADPF referenciada que as violações de direitos no sistema prisional são insustentáveis no Estado democrático de Direito.

São muitas as implicações de ordem vilipendiadoras da condição humana em ambiente de execução das penas, não sendo objeto *mor* desse estudo abordar e esmiuçar todos os vetores e elementos reflexos.

Não devem, as explanações cá avançadas, serem tomadas como defesa da conduta criminosa, delituosa ou do ilícita que macula a ordem e a paz sociais, mas como apontadores de reflexões e críticas à perda do bom zelo à natureza humana muito ignorada em determinadas situações, independentemente de qualquer sobrepeso de conduta avaliada negativamente pelo corpo político, pois possível de ser executada por todo e qualquer ser humano que, em a praticando, se verá sob os tratamentos prisionais.

Ao cabo, a boa percepção do Estado democrático de Direito em ambiente de cumprimento de pena ou de medidas provisórias de cerceamento da liberdade carece de maior respeito às balizas da atuação estatal. Dado que, em não servindo o estado, não estará para o povo que, por vezes, se encontra, também, no cárcere.

## Panorama do cárcere brasileiro frente à disseminação do Sars-CoV-2

A principiar, mira-se para o quadro geral que pincela toda a estrutura epistemológica que se visa debater, a situação de casos de Covid-19 em virtude da pandemia do Novo Coronavírus no mundo, iniciada no ano de 2020 (BRASIL, 2020).

A isso, dar-se especial ênfase ao cenário brasileiro e ao espaço carcerário de manifesta calamidade em razão de problemas envolvendo a ineficiência de políticas públicas prisionais e a ineficácia da aplicabilidade das normas legais, o que muito propicia para o adensamento do quadro sinalizado.

Na sazão das vítimas do Sars-Cov-2 e em recente painel mundial do dia dezoito de novembro de 2020 (18/11/2020), tem-se que o planeta registra 55.946.862 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis) casos confirmados. Dentro desse número, encontram-se 03 (três) figurantes nações, a saber: os Estados Unidos da América (EUA), com 11.419.204 (onze milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quatro) casos confirmados e 249.430 (duzentas e quarenta e nove, quatrocentos e trinta) mortes; a República da Índia com 8.912.907 (oito milhões, novecentos e doze mil, novecentos e sete) casos confirmados e 130.993 (cento e trinta mil, novecentas e noventa e três) mortes; a República Federativa do Brasil com 5.911.758 (cinco milhões, novecentos e onze mil, setecentos e cinquenta e oito) casos confirmados e 166.699 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove) mortes. Os representativos países são os 03 (três) com as maiores cifras de casos e vítimas em todo o globo terrestre, tudo em acordo com o levantamento da respeitada *Johns Hopkins University & Medicine*, por meio do *Coronavirus Resource Center* (USA, 2020).

Em se mirando para os dados publicitados pelo Governo da República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), todos consolidados pelo Ministério da Saúde do Governo Federal em “Painel Coronavírus”, observa-se a não contemplação de dados

de interesse público que sejam claros, precisos, consolidados e devidamente detalhados a fim de que o cidadão tenha acesso à transparência necessária acordes aos princípios expressos da disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, ferindo, todavia, normas constitucionais (art. 1º, II; 4º, IX; 5º, XIV; art. 220, *caput*) e legais (art. 1º, *caput*; art. 3º, I, II, V; art. 4º, 5º e ss. da Lei Ordinária Federal 12.527/11).

Em razão da imprecisão de dados informados pela União, dos elementos que venham a transmitir informações fiéis, devidas e claras, propiciando o conhecimento, o debate, a crítica e o questionamento públicos, esse estudo não contemplará as cifras do “Painel Coronavírus” em atendimento ao princípio da dialogicidade científica em claro prejuízo (BRASIL, 2020).

Afanados os dados que tragam maior detalhamento do quadro brasileiro, busca-se, aqui, fornecer com a amostragem de dados de cada uma das secretarias de saúde das Unidades Federativas (Estados, apenas) das 05 (cinco) macrorregiões para que seja possível vislumbrar quadro amostral suficiente ao debate. Os estados eleitos à representação se fazem por Tocantins (norte), Piauí (nordeste), Goiás (centro-oeste), São Paulo (sudeste) e Santa Catarina (sul).

Pois bem, observe a formação das amostras de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus, conforme dados *infra*.

Aos 18/11/2020, o Estado do Tocantins publicita 78.618 (setenta e oito mil, seiscentos e dezoito) casos confirmados e 1.144 (um mil, cento e quarenta e quatro) óbitos, para taxa de letalidade de 1,45% (SECRETARIA DA SAÚDE DE TOCANTINS, 2020).

Aos 18/11/2020, o Estado de Piauí publicita 120.913 (cento e vinte mil, novecentos e treze) casos confirmados e 2.554 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro) óbitos (BRASIL, 2020).

Aos 18/11/2020, o Estado de Goiás publicita 270.464 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro) casos confirmados e 6.107 (seis mil, cento e sete) óbitos (BRASIL, 2020).

Aos 18/11/2020, o Estado de São Paulo publicita dados atualizados apenas do dia 05/06/2020, onde se ver que conta com 1.178.075 (um milhão, cento e setenta e oito mil, setenta e cinco) casos confirmados e 40.749 (quarenta mil, setecentos e quarenta e nove) óbitos, para taxa de letalidade de 3,5% (BRASIL, 2020).

Aos 18/11/2020, o Estado de Santa Catarina publicita 302.578 (trezentos e dois mil, quinhentos e setenta e oito) casos confirmados e 3.370 (três mil, trezentos e setenta) óbitos (BRASIL, 2020).

Da leitura dos dados apresentados em representação das macrorregiões brasileiras, observa-se que o cenário da pandemia do Sars-Cov-2 é alarmante e preocupante à população em geral.

Não obstante, referido quadro pode se tornar ainda mais delicado se os olhares se voltarem para o sistema prisional, com das as suas mazelas históricas não solucionadas.

Deste olhar se desnuda uma amarga realidade, que há tempos é conhecida e que ao mesmo tempo é também ignorada por todos, especialmente pelos poderes constituídos e pelos projetos de governo. Corroborando às apreensões deste olhar, a expressiva falta de políticas penitenciárias que sejam realmente eficientes que enfrentem nos espaços de cárceres o expressivo desrespeito à dignidade humana, à vida; a degradação de fim não só estrutural e sistêmica, mas, sim, da condição íntima do sentido de humanidade, tudo a competir com a insalubridade, a segregação social, a falta de ventilação adequada ao desenvolvimento humano, etc.

Em expressão do gravame epidemiológico no cárcere mundial e nacional, conheça-se o “Painel de Medidas de Combate ao Covid-19” do Departamento Nacional Penitenciário – DE-PEN, disponível em página oficial da rede mundial de computadores.

Diferentemente do que se tem de painel criado pelo Governo Federal brasileiro, ao tempo de levantamento inicial de dados (06/06/2020), para servir informações à população em geral, a transparência e o grau de elementos disponíveis no painel específico do DE-PEN satisfazem em maior grau o acesso à informação pública, devida e esperada.

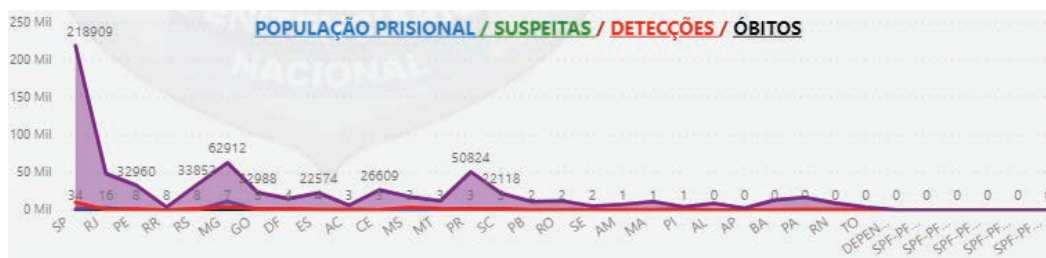
Às cifras de demonstração de cenário. Atualmente, pelo menos até o dia 18/11/2020, última atualização no sítio oficial do DE-PEN, os sistemas prisionais mundiais registram 234.614



(duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quatorze) casos confirmados, sendo 2.021 (dois mil e vinte e um) óbitos (DEPEN, 2020).

Em mirar geral, observa-se que os números conhecidos de casos confirmados em prisões do mundo superam as cifras inteiras de muitos países do globo, a exemplo, da República Dominicana (135.157 - confirmações), do Japão (123.455– confirmações), do Egito (111.284 – confirmações), da Venezuela (98.050– confirmações), da China (91.894 – confirmações), etc. (USA, 2020).

**Figura 1** – Painéis de Monitoramento



**Fonte:** Departamento Penitenciário, 2020.

Relacionando os dados e se voltando para o cenário nacional, constata-se que o Brasil ocupa, preocupantemente, posição de destaque no planeta em número de casos.

Quanto ao que se tem a momento nos sistemas prisionais brasileiros, verifica-se 19.402 (dezenove mil, quatrocentos e dois) casos suspeitos, 35.759 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove) casos confirmados, 1.21 (cento e vinte e um) óbitos (DEPEN, 2020).

São alarmantes e extremamente delicados os dados conhecidos e oficializados, ignorando as subnotificações possivelmente maiores. De acordo com o “Painel de Medias Contra o Covid-19”, as prisões brasileiras realizaram 142.366 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis) testagens ao longo desses onze meses de pandemia no território nacional.

Considerando que o número de pessoas presas no Brasil ultrapassa a cifra de 700.000,00 (setecentos mil), constata-se a gritante insuficiência do número de casos testados, o que pode aclarar uma situação ainda mais aterrorizante, pois o número de casos e vítimas pode ser ainda maior e mais preocupante (DEPEN, 2020).

**Figura 2** - Painéis de Monitoramento



**Fonte:** Departamento Penitenciário, 2020.

Com elevada taxa de letalidade (ratifica-se: considerando apenas o que se sabe oficialmente), as prisões brasileiras superam taxas de idêntica natureza de diversos países do mundo (USA, 2020).

E o que se tem de cenário é incerto, podendo ser ainda mais assustador, pois, de acordo com pesquisas lançadas por projetores de cenários de Covid-19 no mundo, espera-se que o Brasil ocupe logo mais a segunda posição mundial no *ranking* de países com mais mortes.

Em retrospectiva de cenário tido em meses iniciais de disseminação do vírus do Sars-CoV-2 pelo Brasil e pelos cárceres, é possível conhecer de alguns apontamentos capazes de serem assomados ao já discutido num olhar de análise de discurso, tempo e *locus* de enfrentamento.

Figura 3 - Painéis de Monitoramento

## Covid-19: Brasil assumirá segundo lugar em número de mortes nesta semana

Nação que mais mata por covid-19, o Brasil ainda não passou pela fase mais crítica da doença, afirmam especialistas. A dimensão continental do país é um dos fatores que demandam análise comparativa que vai além da consideração dos dados puramente absolutos

Fonte: Correio Braziliense, 2020.

A manchete da notícia acima apresentada evidencia, em pequena amostra, cenário anterior de extremado alerta, confirmando-se ganhou os espaços intramuros nos sistemas prisionais brasileiros negativamente, favorecendo o aumento do número de casos e de **óbitos**.

Figura 4 - Painéis de Monitoramento

**CORONAVÍRUS NOS PRESÍDIOS PELO MUNDO**

PAÍSES	NÚMERO DE MORTOS	POPULAÇÃO CARCERÁRIA
■ Estados Unidos	51	2.217.947
■ Bolívia	24	16.038
■ Irã	17	226.220
■ <b>Brasil</b>	16	744.216
■ Reino Unido	15	92.241
■ Canadá	11	40.770
■ Peru	04	87.995
■ República Dominicana	04	26.078
■ Colômbia	03	118.513
■ Turquia	03	200.339
■ França	02	74.244
■ Itália	02	59.655
■ Equador	01	37.996
■ Espanha	01	59.694
■ Indonésia	01	256.051

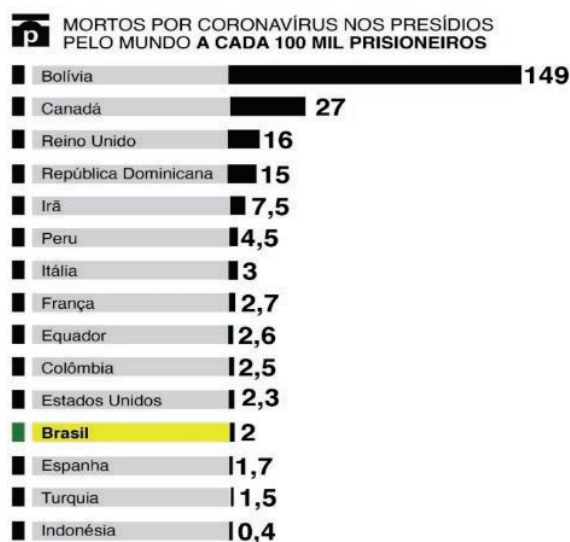
Fonte: Ministério da Justiça e Prison Studies

Fonte: *apud* ponte.org

Na tabela *supra*, nota-se a 4ª posição do Brasil, em unidades prisionais, no *ranking*

mundial em número de mortes provocados por Covid-19, podendo ter superado a posição em razão da atualização recente de óbitos para 46 (quarenta e seis) à época. Em apensamento, a gnose contribui, evidentemente para constar a disseminação e a dificuldade de tratamento do Novo Coronavírus em prisões, frente à bárbara superpopulação carcerária. O Brasil ocupa a terceira posição dentre os países com maior população presa do mundo (INFOPEN, 2020).

**Figura 5 - Painéis de Monitoramento**



Fonte: Ministério da Justiça e Prison Studies

Fonte: *apud* ponte.org

Em revelação do quadro amostral de pontual período, o Brasil possui, na atualidade, 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) pessoas presas, provisória e definitivamente (DEPEN, 2019).

Conhecendo os dados apresentados, é possível afirmar que o cenário prisional brasileiro apresenta sensível realidade, o que pode contribuir sobremaneira para complicações na disseminação do Sars-Cov-2 no interior das unidades de penitência. A agravar, a não adequada e eficiência aplicação de políticas prisionais, conquanto se bem escritas e divulgadas pelo governo como tem feito o DEPEN.

Em acesso livre no *site* do Departamento Nacional Penitenciário – DEPEN, observa-se que fora desenvolvida página especial para tratar do tema e das ações de governo em orientações e recomendações técnicas. Não obstante, ainda que se constate a existência de documentos oficiais que buscam guiar ações de combate ao Novo Coronavírus, é inexistente plano claro e detalhado de execução e consecução, o mais sensível e importante em real e efetivo controle, combate, da propagação do referido vírus em ambiente de aprisionamento.

A não prestação de informações de ações efetivas, concretizadas, senão meros instrumentos formais de orientação ou recomendação, não são capazes de garantir as prisões pela mínima ou isenta proliferação e não contabilização de vítimas.

## **Da pessoa privada de liberdade e da aplicabilidade normativa eficaz e eficiente**

Descortina-se os direitos e as garantias fundamentais com o texto constitucional incisivo, segundo o qual todas as pessoas são iguais perante as normas brasileiras, não se admitindo qualquer distinção de natureza, assegurando-lhes nestas condições tanto aos brasileiros



quanto aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, CRFB/88).

Assinale-se que se estar diante de um núcleo de direitos e garantias de suprema força dentro da Carta Constitucional de 1988, considerado cláusula pétrea, núcleo duro, que não pode ser abolido, consoante entendimento firmado pelo constituinte de 1988, no art. 60, § 4º, IV, que trata da emenda à Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Assim sendo, a proteção dita aos sujeitos do *caput* do art. 5º da CRFB/88, não deixa prosperar dúvida que o tratamento deve ser de igualdade entre todos os sujeitos capitulados.

Vis-à-vis, é proveitosa a passagem por alguns dos direitos e garantias do Art. 5º (CRFB/88) para que se homologue a real importância que reclamam referidos bens em olhar exegético e constitucional.

Quanto à pessoa privada de liberdade dentro das modalidades e procedimentos legalmente previstos, a retirada de singular direito natural, a liberdade, deve acontecer apenas quando honradas as formas prescritas em lei e permitidas pelo ordenamento jurídico penal adotado pelo Brasil. Ainda no Art. 5º, o inciso III traz que, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Atente-se que se fazem buscas de mandamentos supremos que devem ser reproduzidos e observados em todo o ordenamento jurídico pátrio (setor público e privado), ainda que diante de um caso concreto haja interpretação e sopesamento de ditos bens com vistas a fazer uma eficaz aplicação da norma, afastando antinomias.

Num salto, aprecia-se o inciso XXXIV, alínea *a*, sendo possibilitado “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, sem o pagamento de taxas.

Com isto, quis o constituinte respaldar o exercício do direito de todos. Desta forma, a pessoa presa pode fazer uso das vias petitorias para se manifestar e requerer tutela quando da percepção da violação de direitos ou garantias certas quando do ultraje por terceiros ou instituições públicas e/ou privadas.

Recai sobre a pessoa presa a garantia do art. 5º, inciso XXXVII, “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, segundo o qual ninguém deve fazer as vezes do Estado e do reconhecido direito que lhe é assegurado do *ius puniendi* e incorrer na justiça pelas próprias mãos, dirigindo-se a um terceiro e privando-lhe a liberdade ou quaisquer outros bens juridicamente reconhecidos e tutelados, tais como a honra, a saúde, a integridade física e moral, etc.

Não se aceita crime, segundo o Art. 5º, inciso XXXIX, sem lei anterior definindo-o, ou a aplicação de pena sem a existência de cominação legal. Logo, não será possível imputar e processar alguém pela prática de um delito sem que alguma lei defina tal conduta como criminosa, respeitadas as competências legislativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

De serventia é o inciso XLVII, art. 5º, declarando as espécies de penas refutadas, de morte (exceto em caso de guerra declarada – art. 84, XIX) de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Entrever-se que a pena de reclusão não é compatível com nenhuma das penas sobrepostas. E, portanto, sua constatação em ambiente de cárcere é uma afronta à Constituição.

O inciso XLIX, art. 5º, traz que, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Mais uma vez, examina-se que o preso deve receber tratamento condizente com a penalização, que deve ser respeitosa à dignidade da pessoa e sintonizada com os fins sociais ou humanitários da pena, qual sejam, ressocialização e reintegração social em condições dignas.

Em fecho dessa reflexão de direitos e garantias constitucionais direcionados à pessoa do visitante e à pessoa presa, trazem-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º (art. 5º), que se segue.

[...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais

sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo). § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Assinala-se que o tratamento dispensado a todos os direitos e garantias ratificados recebem foro especial, isto é, são normas de aplicação imediata, não carecendo de leis que as prevejam e assim deem-lhes a necessária efetividade normativa.

Sensível e garantista foi o constituinte ao estipular o artigo 5º da CRFB/88 exaustivo de direitos e garantias fundamentais e ainda, ao fim, legitimar todos aqueles direitos que sobrechegarem dando-lhes igual tratamento normativo, qual seja, de normas fundamentais e de aplicação imediata.

Para tanto, os direitos devem surgir do conjunto principiológico adotado pela Constituição ou nascer do regime adotado pelo Estado Democrático de Direito aqui defendido.

Já sobre a pessoa presa, os direitos encontram-se respaldados na constituição acordante passagens *retro* e reproduzidos em todas as normas legais ou administrativas aplicadas ao ambiente de cárcere, de caráter provisório ou definitivo de cumprimento da pena.

No tocante aos deveres, estes se perfazem na vez do respeito a todos esses bens constitucionais independentes do caso em concreto, visto se tratar de direitos e garantias aplicadas a todos e, portanto, todos são incumbidos do dever de respeito a estes bens magnos.

Observa-se, neste momento, a reclamação a dois institutos jurídicos, a inexecução e ineficácia da norma.

Reclamam-se ditos institutos por ser corriqueira a existência de normas que não são aplicadas ou respeitadas na medida de suas importâncias e exigências em meio prisional.

Diante disso importa tratar mais sobre a inexecução e ineficácia da norma em ambiente prisional, ocorrências capazes de impedir a aplicação de direitos e a responsabilização dos descumpridores de normas legais, os que legitimados ou não possuem o dever de respeito e obediência.

Ora, de acordo com o dicionário Michaelis (2010) da Língua Portuguesa, o verbo “executar” significa, levar a efeito; realizar, fazer, efetuar, aplicar algo. Já o verbo precedido do prefixo de negação “in”, nega a ação, logo, inexecução, derivação de executar, significa não levar a efeito, não realizar, não fazer, não efetuar ou não aplicar algo.

Analogicamente, portanto, quando uma norma não é cumprida, tem-se flagrante não aplicação do mandamento legal, restando uma norma não cumprida, não executada.

Perscrutando opiniões mais especializadas na tônica posta, ver-se Santos e Barreto (2010) com contribuições como as de que,

Uma lei é eficaz quando se torna obrigatória a todos que se encontram regidos por certo ordenamento jurídico, a partir do momento que esta entra em vigor, torna-se obrigatória. Ensina-nos, ainda, que uma lei pode vigorar sem ser eficaz ou vice-versa.

Ainda mais, Santos e Barreto (2010) observa que,

Em caso de não aplicação, ineficácia, por longo tempo, faz com que a norma perca a sua vigência, deixe de disciplinar a ordem. Bem como a não aplicação da norma por desconhecimento dos indivíduos, também pode gerar a perda da vigência.

Sondando mais a literatura, defronta-se com Kelsen (2009) defendendo que,

Uma norma quando não aplicada em nenhum lugar e respeitada, não é eficaz em certa medida, não sendo considerada norma válida, sinônimo de vigente nos estudos de Kelsen. A norma precisa ter um mínimo de eficácia, pois é a sua condição de vigência.

Sobre o estudo da norma, alguns institutos dão a clareza requerida neste pensar. Senão, veja-se.

A norma precisa contar com um **fundamento de validade**, e quanto a isso observa-se que apenas uma **autoridade competente** está apta a estabelecer normas válidas. A **competência**, por seu turno, é fixada por outra norma que confia a determinado sujeito poder para a fixação de outras normas (KELSEN, 2009, p. 21) (**grifo nosso**).

Complementa a discussão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual estabelece princípios básicos para todo o ordenamento jurídico, firmando em seu art. 3º que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (BRASIL, 1945).

Tudo quanto dito surge para se introduzir o ambiente de criação e execução das normas legitimadoras das políticas e procedimentos prisionais.

Assim, fazer referência às normas internas do ambiente de cárcere é verificar o atendimento de políticas e procedimentos prisionais aos preceitos constitucionais, princípios magnos e leis ordinárias e/ou especiais de aplicação a sujeitos determinados, fala-se com clareza das normas legais dirigidas aos sujeitos de direitos, especialmente, o (a) reeducando (a).

Fita-se, deste modo, a constatação ou não de um ambiente carcerário condizente ao Estado Democrático de Direito e aos interesses nacionais. Estritamente, tratar-se-ão de direitos e deveres que assentem a todos, sociedade civil comum ou organizada e autoridades públicas aplicadoras ou defensoras da verificação e respeito às normas brasileiras.

### **Criação e execução de políticas e procedimentos prisionais**

Abre-se o presente estudo, afã ante as grandes dificuldades publicamente conhecidas quanto ao sistema prisional brasileiro, com uma máxima de 1987 e que ainda hoje consegue pacatamente definir a prisão em termos de perigo e inutilidade social frente à não concretude dos seus objetivos e fins.

Pois bem, aclara-se, vista disso, Foucault (1987) com sua máxima de que, são conhecidos todos os inconvenientes da prisão, sendo conhecido o perigo e a inutilidade desta. Contudo, não se enxerga como resolvê-la. A prisão é tida como a solução detestável e da qual não se pode abrir mão.

Repare, hodiernamente o mundo vive as influências do século XXI e em cenário mundial aterrorizante de pandemia em razão de um vírus ainda sem tratamento eficaz ou vacina desenvolvida e curativa, e um estudo do século passado demonstra com exata perfeição o que se tem por prisão, aclarando a calamitosa realidade de um sistema pensado para solucionar males sociais e que até hoje não teve suas bases repensadas e melhoradas consoante as novas necessidades sociais e o modelo de estado nacional que se vive.

O modelo de Estado reclamado é contrário às inúmeras práticas caladas dentro dos confinamentos e pouco conhecidas pela sociedade civil, que apenas pelos gritos que insurgem dessas situações se motiva e se encoraja para presidir pequenos e localizados movimentos que reclamam mais atenção ao sistema prisional, extensão da vida social, dos direitos sociais, da vida digna.

O início dos anos 1990 foi marcado por frustrações em relação

ao não cumprimento das promessas da redemocratização, respaldadas na chamada “Constituição Cidadã” de 1988. Essas frustrações se deram, principalmente, pela falta de aplicação de vários dispositivos presentes nesta nova Constituição. A ausência do reconhecimento e de extensão dos direitos individuais e de cidadania para os segmentos excluídos da sociedade acabou revertendo as energias sociais e políticas que se articularam em torno dos ideais da nova Constituição (SILVESTRE, p. 427, 2009).

Veja-se, a máxima do estudioso social acima epigrafado espelhou um início de década de insucesso na aplicabilidade das garantias fundamentais da Constituição da República Federal de 1988 nas prisões.

O insucesso esteve apoiado na turbulência vivenciada pelas prisões brasileiras em referência às rebeliões, aos motins, às mortes e às tentativas de fuga, dentre outras situações nefastas à instituição de um Estado Democrático de Direito (SILVESTRE, 2009).

A incapacidade do Estado neste período quanto ao uso do seu próprio aparato repressivo, ainda que reclamada a ineficácia deste à desarticulação da criminalidade, facções, retratado no uso ilegal e abusivo da força dentro da raia prisional, distantes da sociedade civil por altos muros protegidos por câmeras e armamentos (TEIXEIRA, 2006).

Note-se que a realidade prisional de século passado, apenas a título de exemplo, é constatada nos dias hodiernos ante o grande alarde de notícias envolvendo o sistema prisional brasileiro, como é de conhecimento geral especialmente nesse estágio histórico e pandêmico.

Senão, veja-se a notícia de cunho histórico retirada de periódico eletrônico que acepilha bem o cenário de inúmeras prisões brasileiras.

GERAL. 26 dos 62 mortos em massacre no Pará eram presos provisórios. Estadão Conteúdo. 03/08/19 - 14h56. Dos 62 presos que morreram no massacre no Pará, resultado de um confronto entre facções, 26 aguardavam julgamento. O balanço é da Superintendência do Sistema Penitenciário (Susipe) do Estado do Pará. Ainda de acordo com o órgão, 27 detentos tinham sido condenados e nove eram condenados e provisórios – tinham mais de um processo judicial. Os mortos tinham entre 18 e 52 anos e a maioria respondia por tráfico de drogas, homicídio e associação criminosa. A situação foi alvo de críticas do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Pará (OAB-PA), Alberto Campos, conforme nota publicada no site da entidade. **“É preocupante você ver uma quantidade elevada de presos provisórios misturados com presos que já estão cumprindo pena. Isso é lamentável e gera esse tipo de problema.”** O massacre ocorreu na manhã da última segunda-feira, 29, no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRRALT), no sudoeste do Pará. **Na rebelião, foram mortos 58 detentos, 16 decapitados. A maioria dos mortos foi vítima de asfixia. A Susipe confirmou que os crimes foram resultado de um confronto entre duas facções criminosas que disputam território dentro da unidade prisional, o Comando Classe A (CCA) e o Comando Vermelho (CV).** Outros quatro presos que teriam relação com a rebelião foram mortos por sufocamento dentro de um caminhão-cela na noite de terça-feira, 30, durante a transferência para Belém. **Transferência de presos.** Neste sábado, 3, o Governo do Estado do Pará concluiu a transferência dos oito últimos presos do Centro de Recuperação Regional de Altamira para Belém. Os detentos

aguardavam pela transferência em Marabá. A operação, iniciada na sexta-feira, 2, fez o traslado de 26 presos. “A Polícia Civil indiciou 22 deles pelos crimes de associação criminosa e homicídio qualificado. Durante o trajeto, eles usaram algemas de três pontos e foram escoltados por agentes penitenciários e policiais militares”, informou a gestão estadual (ESTADÃO, 2019, **grifo nosso**).

A notícia posta revela a aclamatória situação do ambiente carcerário conhecida há tempos. Vê-se as mazelas sociais de difíceis proporções, qual seja, movimento liderado por presos com inscrição em facções que se voltam contra o poder e controle estatais.

É preocupante a situação, dentro do próprio espaço onde o poder público tem legitimidade para defender interesses políticos subjetivos, contudo, acaba cedendo espaço para o crime, vitimando dezenas de vidas não só de pessoas sob custódia direta, como também das famílias e da sociedade que confiaram ao Estado a reeducação, a ressocialização e a reintegração dos seus, recebendo não uma pessoa apta a ser reintroduzida ao convívio social, e sim pior, deformadas por um sistema equivocados, quando não, são esquecidos ou com suas vidas ceifadas.

O que pensar das ações de estado em combate de um vírus, sem tratamento eficaz, no que se volta à proteção de direitos e vidas “empilhadas” no sistema prisional nacional?

A situação é de alerta e imperiosa ação governamental. Vive-se a instabilidade de um sistema pensado para dá resposta ao controle da criminalidade, mas que não responde a contento, e, quando responde, falta aos seus próprios objetivos, envergonha-se por não ser capaz de apaziguar os males sociais.

O noticiário trazido acima busca basicamente retratar um pouco da realidade do cárcere, numa breve análise de apenas 31 (trinta e um) anos de prisão no Brasil sob os moldes democráticos e humanos.

A análise recai sobre período de início de vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os conflitos com a sua aplicabilidade como fora retratado.

Reclamar a definição de política, *lato sensu*, neste momento é contextualizar o leitor deste estudo a ponto de capacitá-lo (a) a compreender os desdobramentos mais intrínsecos ao ambiente prisional e às políticas investigadas.

Nesta agremiação, buscando opinião mais genérica sobre o assunto, encontra-se o posicionamento de Deubel (2002), o qual entende que,

As políticas públicas são uma espécie de conjunto de objetivos coletivos ditos necessários ou desejáveis pelos quais se propõem meios e ações que são dirigidos por uma instituição ou organização governamental com o intuito de orientar o comportamento de atores capazes de modificar uma situação percebida como insatisfatória ou problemática.

Como apregoados, as políticas públicas são meios de se modificar uma situação que não se dá como esperado.

Em se tratando do ambiente prisional, tem-se em presença da noticiada perda de controle do Estado nas prisões seja em virtude da conhecida falta de controle patente, seja pelo agravamento da realidade do ano de 2020 de enfrentamento a uma pandemia, a constatação de que as normas não estão gozando de eficácia, efetividade a ponto de frustrar os intentos criminosos ou de simplesmente garantir direitos básicos. Razão pela qual, necessário se mostra a criação e imperiosa execução de políticas públicas prisionais capazes de repensar os obstáculos a serem conhecidos para a real e efetiva aplicação da lei.

Não sendo o objetivo deste estudo, tratar da incriminação da pessoa humana mas, tão somente, confirmar a atuação do Estado junto à estas condutas humanas injuriantes. Denota-



-se apenas a investigação das ações ou omissões do Estado no correto e fiel cumprimento dos seus deveres institucionais, tratar-se-á do ambiente de cárcere como um meio como qualquer outro, no qual o Estado deve atuar garantindo todas as condições essenciais/fundamentais e necessárias à vida, não se preocupando aqui com a pessoa do delituoso mas com a pessoa que qualquer um ser humano pode figurar quando do aprisionamento pelo Estado.

Defende-se, no atual estágio de desenvolvimento das sociedades, frente à todas as mudanças já sofridas influenciadas por tendências modernas e pós-modernas céleres, a ponto de não permitir que muitas instituições sejam capazes de acompanhar a “evolução” em igual celeridade, o Estado encontra-se estático e, com isto, não logra na busca por soluções efetivas.

Desta forma, necessário se faz, conforme ideias de Offe (1984),

A busca por uma solução para o problema da ineficiência do Estado no dever de dar condições básicas de cidadania, etc., pode ser encontrada na ação conjunta de diferentes esferas e organismos da sociedade agindo com vistas a resolver as deficiências conhecidas por todos. Defesa de ideias essas que pensam no mundo liderado pelo capital, o que se apercebe na vida moderna.

Souza (2006) contribui ao trazer que o processo de formulação de uma política faz parte de um estágio onde os governos democráticos transformam seus interesses em ações com potencial de gerar resultados.

A tudo isso, observa-se que há constructos sociais que movimentados planejadamente para o plano concreto (passível de percepção prática pelo corpo social) são capazes de resultar em transformações de espaço, estruturas e de vidas.

## **Considerações sobre as condições de iniquidade aos direitos e às vidas de pessoas presas no Brasil frente ao Sars-CoV-2**

É de amplo conhecimento público e social a gritante situação de aniquilação de direitos e garantias humanas fundamentais nos estabelecimentos prisionais do Brasil.

Tal aniquilação a que se reporta se dá sob o título de um sopesamento de direitos calçados, em fim certo, aos interesses funcionais de um Estado que desvinculado de bases constitucionais idealizadas pelo povo brasileiro, busca sem destino certo, se omitir da necessária correção de falhas estruturais e jurídico-legais que assolam vidas.

As vidas assoladas são de pessoas privadas de liberdade, familiares de reclusos e todo aquele que em gozo da liberdade e no cometimento de uma infração penal por ter este bem cessado ou restringido pelo Estado, oportunidade em que viverá as mazelas das prisões brasileiras.

Nesse sentir, o presente estudo se volta a discutir e tecer críticas a um sistema penitenciário e prisional idealizado sobre belas bases do projeto de um estado garantista, mas que até os dias hodiernos não alcançou seus fins desejados, ante o desenvolvimento de um projeto monstruoso contra bens humanos insubstituíveis e não reparáveis tais como a vida e a dignidade humana.

Adiante se fará passagem analítica por algumas das situações calamitosas prisionais mais aclamadas por reformas e que sobre as quais não se apercebem mudanças em presença de dados e notícias amplamente divulgados de precariedade da máquina pública de gestão prisional, o que se agrava e preocupa ainda mais no contexto Sars-CoV-2.

## **Superlotação dos Ambientes Carcerários**

Doravante, ter-se-á uma abordagem mais ensimesmada em dados concretos da realidade de que vive as prisões, buscando, assim, fazer uma análise mais precisa de dados nacionalmente conhecidos por setores do estado responsáveis pela divulgação de estatísticas prisionais.

As condições do cárcere para a pessoa presa serão retratadas sob um olhar reflexivo.

Não se terá, cá, a busca exaustiva pela ratificação de direitos ou garantias constitucionais ou legais, pois já se fez as devidas tratativas nas seções apontadas neste trabalho como aptas a melhor descortinar a matéria, como se viu ao longo da leitura antecedente.

Ver-se-á por diante estudo de dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Brasil possui população carcerária de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) custodiados para 442.349 (quatrocentas e quarenta e duas mil e trezentas e quarenta e nove) vagas (INFOPEN, 2019).

Deste numérico alarmante e em cálculo aritmético simples, observa-se um déficit de vagas que ronda 305.660 (trezentas e cinco mil, seiscentos e sessenta). Isto é, existe mais preso que vaga nas prisões brasileiras. Portanto, a superlotação é constatável.

Os dados apresentados a título de introdução ao estudo demonstram a realidade dos estabelecimentos penais no ano de 2019, último ano de dados levantados e disponibilizados na plataforma online do Departamento.

Subsiste do já conhecido, a séria situação que vive as casas de prisão, vê-se um sistema com superpopulação carcerária. Dita situação da superlotação bate de frente com a concretude de um projeto de prisão que efetivamente recupere o delinquente e o restitua ao convívio social.

No mínimo, o Estado não garante estrutura interna capaz de oferecer ao custodiado acesso a condições básicas de sobrevivência, ar, iluminação e instalações sanitárias (MIRABETE, 1996).

Mello (2002) assenta que existe um verdadeiro desencontro entre a realidade vivida pelos presos e a utopia legal, haja vista a clareza de que as normas não condizem com a realidade do sistema e o cárcere se distancia de cumprir a função ressocializadora.

Eleger-se-á, mais uma vez, os 5 (cinco) estados da federação no início da discussão apontados, para se traçar um panorama das prisões, Tocantins (norte), Piauí (nordeste), Goiás (centro-oeste), São Paulo (sudeste) e Santa Catarina (sul).

O Estado de Tocantins contava com população carcerária de 4.481 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um) reclusos para 2.097 (duas mil e noventa e sete) vagas (INFOPEN, 2019).

O Estado do Piauí contava com população carcerária de 4.433 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três) reclusos para 2.419 (duas mil, quatrocentas e dezenove) vagas (INFOPEN, 2019).

O Estado de Goiás contava com população carcerária de 25.761 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um) reclusos para 14.108 (quatorze mil, cento e oito) vagas (INFOPEN, 2019).

O Estado de São Paulo contava com 231.287 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e sete) reclusos para 147.942 (cento e quarenta e sete, novecentos e quarenta e duas) vagas (INFOPEN, 2019).

O Estado de Santa Catarina contava com 23.470 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta) reclusos para 19.033 (dezenove mil e trinta e três) vagas (INFOPEN, 2019).

Os dados apresentados dos 5 (cinco) estados espelham a realidade nacional, a superlotação correspondente ao número de reclusos superior ao número de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais.

Contrastando o número de casos e vítimas por Covid-19 registrados e o quantitativo de vagas faltantes para os atuais números de pessoas presas nos cárceres dos estados representativos das macrorregiões do país nesse estudo, tem-se de acordo com o DEPEN até o dia 18/11/2020, o que se segue.

**Tabela 1** –vagas faltantes e casos de Covid-19 nos sistemas prisionais dos estados

U.F	V.F	C.S	C.C	ÓBITOS
TO	<b>2.324</b>	<b>00</b>	<b>468</b>	<b>00</b>
PI	<b>2.014</b>	<b>861</b>	<b>725</b>	<b>01</b>

GO	<b>11.653</b>	<b>00</b>	<b>1684</b>	<b>05</b>
SP	<b>83.345</b>	<b>1.420</b>	<b>10.057</b>	<b>34</b>
SC	<b>4.437</b>	<b>31</b>	<b>1.834</b>	<b>03</b>

**Legendas:** U.F – unidade federativa; V.F - vagas faltantes a comportar presos; C.S – casos suspeitos; C.C – casos confirmados e óbitos.

**Fonte:** DEPEN.

Os dados contrastados são aptos a afirmar relação direta entre o número de vagas faltantes (falta de espaços suficientes e adequados), o quantitativo de pessoas mantidas nas prisões dos estados referenciados (respondendo pela superlotação) e a sinalização de que as condições de segregação de pessoas aos moldes do que se aponta, contribuem sobremaneira à disseminação do vírus no espaço carcerário.

À segregação desordenada e de maneira indevida, têm-se outras situações agravadas como: assepsia pessoal, coletivo; a boa circulação de ar, o distanciamento e isolamento sociais, etc., todos considerados importantes e eficazes ao controle do Novo Coronavírus (BRASIL, 2020).

O *status* de superlotação, portanto, pode influir para o agravamento de quadros de Covid-19 nos cárceres pelas condições acima apontadas. Logo, deve ser motivo de preocupação governamental.

### **Ineficiência do Estado na Ressocialização**

O Brasil falha no alcance da função ressocializadora da pena. Contrastes depressivos entre um país com uma das melhores legislações do mundo e com o título de país com a terceira maior população encarcerada do planeta (MIRABETE, 2009; DEPEN, 2019).

Tem-se em evidência o descumprimento de fins sociais da pena pelas condições não propícias do ambiente de cárcere, a superlotação, a reeducação, a efetiva proteção efetiva à saúde e à vida, etc., em atendimento às leis brasileiras.

O Estado de Direito brasileiro, cujos elementos basilares são a democracia e o republicanismo, possui como um de seus objetivos a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF) e como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além de preconizar a não submissão a tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF) e a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX, da CF). Cabe ao Juízo da Execução o poder-dever de zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI, da LEP), impedindo práticas atentatórias aos direitos humanos das pessoas presas. Esse é o panorama normativo da relação entre as penas e os direitos fundamentais (RELATÓRIO DE GESTÃO - CNJ, 2017).

A ineficiência do estado na ressocialização se dá pela inobservância de elementos inerentes à democracia, ao sistema republicano e ao Estado democrático de Direito desta nação com todas as suas instituições e institutos que agindo em conjunto e harmonia mantêm consolidado o projeto de país respeitoso aos seus próprios mandamentos constitucionais e humanos.

Não é incomum em um Estado Democrático de Direito

promoverem-se abusos de poder e autoridade, desvios de finalidade e toda a ordem de excessos no uso do poder, a pretexto da “preservação do interesse público (RELATÓRIO DE GESTÃO - CNJ, 2017).

Há de se dizer que é incompatível com os fins da pena e com a legalidade do cumprimento reprimenda a fuga à manutenção e garantia de condições condignas aos direitos não abarcados pela sentença incriminadora, para os presos definitivos.

Se não há a previsão constitucional para se aplicar ao preso condenado condições indignas que fogem à condenação limitada a certas cessações de direito, menos ainda se deve observar a manutenção de condições arbitrárias ou violentas a direitos para com o preso provisório, maioria nas prisões brasileiras (DEPEN, 2019).

A configuração de situações dos estabelecimentos prisionais indignos ao cumprimento e execução da pena podem claramente figurar dupla penalização estatal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional, conforme não permissão do “*no bis in idem*” de forma principiológica numa interpretação holística do pátrio ordenamento.

Outro lado iníquo observado na ineficiência estatal se mostra no excessivo encarceramento de pessoas no regime provisório. Dita situação é afrontosa a direitos humanos do escalão elementar.

Em 30 de dezembro de 2013 a CIDH aprovou seu Relatório sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas e reconheceu o uso excessivo da prisão preventiva, relacionando-o a outros problemas como a superlotação e a falta de separação entre processados e condenados. Esta realidade foi percebida em outras instâncias pela própria Organização dos Estados Americanos (OEA), como durante a Terceira Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias, na qual se fez referência ao “amplo uso da detenção preventiva”, chegando-se a estimar que, na região, “mais de 40% da população carcerária se encontra em prisão preventiva (RELATÓRIO DE GESTÃO - CNJ, 2017).

O quadro que requer mais atenção de toda a sociedade e que tem sido revelado neste tópico temático, são as prisões brasileiras que espelham a deficiência de um sistema de execução penal falho e lesivo a conhecidos e aclamados bens constitucionais, legais e humanos acima de tudo.

A não correção de todas as falhas do encarceramento desatento às garantias fundamentais aniquila toda uma nação pois aprisiona o nacional livre da liberdade segura, do convívio social sadio e com baixo índice de criminalidade (PRADO, 2011).

Também se renega ao aprisionado com maior afinco garantias que antes, “libertos”, já não recebiam proteção do próprio Estado.

O Estado é tido, portanto, como aquele a que se confia a guarda de interesses comuns e universais como a real liberdade e a correta incriminação referendada na segurança da pena e da execução penal, contudo tem se inobservado o zelo a esses interesses ante as situações relatadas.

A efetivação das condições acima reclamadas, num pensar de segurança e juridicidade, reafirmarão princípios não só constitucionais, infraconstitucionais e humanitários, como também os princípios adotados e exaltados pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio das *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos* datado de 1995 e referendada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP por meio da Resolução 14/1994. Dentre as regras mínimas objetadas, encontram-se:

a) que as prisões devem ser comunidades bem organizadas, isto é, locais que não coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física das pessoas; b) que as prisões devem ser locais onde não haja qualquer discriminação no tratamento dos reclusos; c) que quando um tribunal condena um delinquente a uma pena de prisão, impõe-lhe uma sanção extremamente penosa. As condições de reclusão não devem agravar um sofrimento que é inerente a tal sanção; d) que as atividades desenvolvidas na prisão devem orientar-se, na máxima medida possível, para a reinserção dos reclusos na comunidade após o cumprimento da pena. Nessa perspectiva, as normas e regimes prisionais só podem limitar a liberdade dos reclusos, os seus contatos sociais com o exterior e as oportunidades de evolução pessoal quando tal se afigure estritamente necessário. As normas e regimes prisionais devem facilitar a readaptação e a reintegração do recluso na vida normal da comunidade.

Os ilustrados objetivos para o tratamento de reclusos vêm de encontro ao positivado pelo constituinte de 1988, espalhando em verdade regras sustentadas pelo respeito à dignidade humana em quaisquer condições da liberdade ou de cessação da liberdade humana.

### **Considerações Finais**

No ano de 2020, a República Federativa do Brasil completa 32 (trinta e dois) anos de Estado Democrático de Direito em razão da ordem constitucional então vigente da Magna Carta de 1988.

Em homenagem aos poucos anos de existência do Ordenamento Jurídico do Brasil fundado no Estado de Direito e democrático, o estudo presente buscou debater e refletir sobre o sistema prisional não apenas para informar os problemas notórios pura e simplesmente, mas para insistir que a causa é por demais necessária de novos debates, novas críticas e novas reflexões.

O cenário debatido oferta condições únicas e desafiadoras para toda a humanidade, qual seja, a disseminação do Sars-Cov-2. O quadro estudado contribui para o fervor do pensamento humano em todos os setores da sociedade.

Quer-se, com tal atitude, ilustrar quão sérias se mostram as prisões brasileiras, por vezes consideradas como “barril de pólvora” pronto a incendiar, pois, assente-se, referidos espaços se traduzem em laboratórios da sociedade para a boa execução de inúmeros planos governamentais. Os cárceres são conhecidamente desafiadores, flagelados e podem ser experimentados por qualquer pessoa que venha a violar regra pública subjetiva.

Não se trava discussão que se propôs o avaliar dos espaços de cárcere apenas pela preocupação com os espaços que por todos podem ser vivenciados em algum momento, mas pelo zelo à natureza humana, à dignidade ímpar ao ser racional.

Ao longo do estudo, foi possível fazer apontamentos ao Estado Democrático de Direito e à sua essencialidade para a compreensão da atuação estatal em cárceres; traçar panorama da disseminação do Sars-CoV-2 no mundo e especialmente no Brasil; tratar a pessoa privada de liberdade e a aplicação da norma pela constatação da efetividade (eficiência e eficácia); tratou-se de dados largamente debatidos e passíveis de rediscussão (superpopulação prisional e obstáculos à ressocialização pela não expressividade de políticas públicas penitenciárias que atendam verdadeiramente aos fins da execução da pena), tudo parametrizado à disseminação do Novo Coronavírus.

É preciso falar da vida ao mesmo tempo em que se deve falar de condições certas para que esta possa ocorrer. Nesse momento, estar-se-á a falar de algo comum a todos: a dignidade, que pode se expressar por diversas liberdades e faculdades humanas (v.g. expressar-se, opinar, alimentar-se; ser feliz, estudar, amar, ser livre, etc), como também pela simples oportunidade



de cumprir sua pena em lugar com condições afirmativas da sadia perenidade humana.

Com esses simplórios e instigantes exemplos para se pensar em dignidade, quer-se sinalizar que tudo que o ser humano necessita para o alcance do bem estar pode ser alvitado, negado, cessado. Na vez de ocorrência das ações retromencionadas, tem-se que reclamar do Estado a volta às condições anteriores e dignas.

Agora, a pensar, garantias, direitos, principalmente os fundamentais – vida, saúde, educação, segurança, respeito, igualdade, etc. – podem vir a sofrer limitações. Nesse último caso, o cenário é mais delicado e deve ser entendido, percebido, a fim de que tais situações possam ser recompostas pela manutenção de direitos, de garantias, de bens tutelados e tão prematuros na história brasileira.

Por meio de cognições simplórias acima, visou-se alcançar a crítica de base e comum a todas as pessoas, independente de instrução escolar ou acadêmica.

Assim, negativamente, ocorre nas prisões brasileiras, a busca pela recomposição de cenários de sérios desrespeitos ao ser humano, não se olhando aqui para a figura do preso perpetrador de uma conduta considerada ilícita, ilegal, culpável, mas tão somente para o sujeito de direito que o é todo e qualquer ser humano em relação às garantias e direitos fundamentais.

As seções de discussão e reflexão não estão encerradas, pois, conforme se observou, o mundo ainda não superou a pandemia e outras contribuições críticas hão de surgir em atenção ao tema principal, podendo construir teceduras jurídicas ainda mais densas, complementares, diversas e importantes.

## Referências

ANCEL, Marc. **A nova defesa social**: um movimento de política criminal humanista. Rio de Janeiro: Forense, trad. Osvaldo Melo, 1979.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2003.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O estado de coisas inconstitucional**: uma análise da ADPF 347. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, p. 85-121, 2016.

BERCOVICI, G.; ANDRADE, J. M.; MASSONETTO, L. F. **Reforma do Estado, prestação de serviços públicos, contribuições especiais e federalismo**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, v. 40, n. 45, p. 171-193, 2006.

BRASIL. **RELATÓRIO**: levantamento nacional de informações penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

BRASIL. **RELATÓRIO DE GESTÃO**: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas- DMF. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL DE 1941**. Decreto n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 jun. de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13/03/2018. Acesso em: 06 jun. de

2020.

BRASIL. **Lei Federal 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/View\\_Identificacao/lei%2012.527-2011&OpenDocument](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%2012.527-2011&OpenDocument). Acesso em: 06 jun. de 2020.

BRASIL. **Painel coronavírus**. Ministério da Saúde. Disponível em: < <https://covid.saude.gov.br/> >. Acesso em: 18 nov. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Publicado no DOU de 09.09.1942, retificado no DOU de 08.10.1942 e no DOU de 17.06.1943.

BRASIL. **Painel medidas de combate ao Covid-19**. Departamento Nacional Penitenciário. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 18 nov. de 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Fundação Mário Soares. Lisboa: Radiva Produções, Ida, 1. Ed. 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. Covid-19: Brasil assumirá segundo lugar em número de mortes nesta semana. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/06/07/interna-brasil,861724/covid-19-brasil-assumira-segundo-lugar-em-numero-de-mortes-nesta-sema.shtml>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

DEUBEL, André-Noël Roth. **Políticas públicas: formulación, implementación y evaluación**. Aurora: Bogotá, 2002.

DIDEROT, D. & D' Alembert. **Encyclopédie, ou Dictionnaire Raisonné des Sciences des Arts et des Métiers**. Paris: 1751; e 1755.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GOVERNO DO BRASIL. OMS classifica coronavírus como pandemia. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY & MEDICINE. **Coronavirus resource center**. USA, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/>. Acesso em: 18 nov. de 2020.

JORNAL ESTADÃO. São Paulo. 2017. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,rebeldia-deixa-ao-menos-50-mortos-em-manaus,10000097660>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004. 117 p. (Textos Filosóficos).

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; tradução João Baptista Machado, 8ª ed. São Paulo: WMF

Martins Fontes, 2009.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MICHAELIS. **Dicionário escolar: língua portuguesa**. 3 ed. São Paulo: Editora Melhoramentos, julho de 2010.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PONTE. Em lista de 47 países, Brasil é 4º com mais mortes de presos pela Covid-19. Disponível em: <https://ponte.org/em-lista-de-47-paises-brasil-e-4o-com-mais-mortes-de-presos-pela-covid-19/>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

PRADO, Geraldo Luiz M. **Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Amany Maria de Karla Rovani dos; BARRETO, Wanderlei de Paula. **Reflexões sobre a eficácia da lei ao longo do tempo**. Facopar, Apucarana, 2010.

SECRETARIA DA SAÚDE DE TOCANTINS. 83º boletim epidemiológico da Covid-19 no Tocantins. Disponível em: <https://saude.to.gov.br/noticia/2020/6/6/acompanhe-o-83-boletim-epidemiologico-da-covid-19-no-tocantins--0606/>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PIAUÍ. Painel Covid-19. Disponível em: <https://datastudio.google.com/u/0/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

SECRETARIA DE SAÚDE DE GOIÁS. Boletins epidemiológicos Coronavírus Covid-19. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/coronavirus>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO. SP contra o Novo Coronavírus. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA. Coronavírus. Disponível em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/>. Acesso em: 06 jun. de 2020.

SILVESTRE, Giane. As políticas penitenciárias e o cotidiano prisional dos municípios paulistas: extrapolando os muros das prisões (1990-2007). *Revista Surveillance in Latin America*, ISSN 2175-9596, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/ssscla-2685%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/ssscla-2685%20(1).pdf). Acesso em: 06 jun. de 2020.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias. Porto Alegre, n.16, jul/dez 2006.

TEIXEIRA, A. **Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção**: O percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006, 174f. Dissertação. (Mestrado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ZOLLER, Elisabeth. **Esplendores e misérias do constitucionalismo**. Revista sub judice, nº 12, p. 11. Disponível em: <file:///C:/Users/admin/Downloads/1382-4511-1-PB.pdf>. Acesso em 07 jun. 2020.

Recebido em 01 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.